



LEI Nº 817 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado à famílias carentes, em convênio com o Governo Federal.

PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima com objetivo de elevar o bem-estar das famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, bem como incentivar a escolarização dos menores de 07 a 14 anos.

§ 1º - O Programa será direcionado às famílias que estejam enquadradas nas hipóteses referidas no art. 2º desta Lei e o apoio financeiro será calculado na forma estabelecida no regulamento do Programa de Garantia de Renda Mínima elaborado pelo Governo Federal.

§ 2º - Os gastos com a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão exceder o valor equivalente a 4% dos recursos que compõe a participação do Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Os recursos do Programa serão destinados exclusivamente às famílias que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a)-renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
- b)-Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- c)-comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- d)-comprovação de residência do município de, no mínimo, 05 anos.

§ 1º - Considera-se família, a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou estejam sob a guarda dos responsáveis por Decisão Judicial, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua subsistência pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar, os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família,



inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima de idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

- § 3º - No ato de inscrição da família e a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.
- § 4º - As informações declaradas na inscrição ficam sujeitas a averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, atestada pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III poderá ser cumprida mediante comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos elencados no art. 2º, desta Lei.

Art. 4º - Será excluído do benefício pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar qualquer meio ilícito para ingressar no Programa.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Público Municipal, com a correção aplicada aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, com correção pelos índices aplicáveis aos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa, levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e execução do Programa



ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 212, da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes as dotações orçamentárias poderão ser condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Ao Conselho Tutelar deste Município caberá a tarefa de acompanhamento e avaliação da execução do Programa ora instituído.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Educação apresentará, no prazo de 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação caberá a elaboração de normas disciplinadoras dos mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com observância nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

§ Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias alvo do Programa, objetivando atualizar as informações e proceder os ajustes necessários para o exercício seguinte.

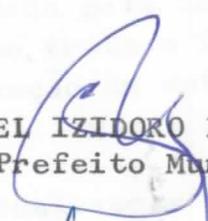
Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:



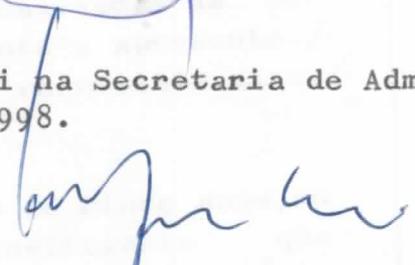
- a) menor renda familiar per capita;
- b) maior número de filhos/dependentes, de zero a 14 anos;
- c) dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- d) crianças ou adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. 101 e 112, do ECA).

Art.13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 09 de Novembro de 1998.

  
MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO  
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração Municipal, em 09 de novembro de 1998.

  
LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA  
Secretário de Administração